Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0845383-94.2023.8.19.0021
Apelante: Bruno Camelo
Advogado: Ricardo Silva de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: JDS Marcelo Oliveira da Silva (vencido)
Redator Designado: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERSEGUIÇÃO IMEDIATA DO AGENTE PELA VÍTIMA. RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. CONTENÇÃO DO RECORRENTE POR TERCEIROS. CONFIRMAÇÃO DA DINÂMICA DELITIVA PELOS AGENTES POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 13.964/2019. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo ainda sido decretada sua prisão preventiva ao final da prestação jurisdicional.

2. A Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 09/11/2026 14:37:36
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar a suficiência da prova produzida para sustentar a condenação pela prática do delito de roubo e a validade da decretação de prisão preventiva de ofício na sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão e entrega, laudos periciais e depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

5. Embora os policiais não tenham presenciado o momento exato da subtração, confirmaram a imediata perseguição do agente pela vítima, sua posterior contenção por terceiros e a recuperação do bem subtraído, circunstâncias que corroboram a narrativa acusatória.

6. A prova produzida não foi desconstituída pela Defesa, mostrando-se suficiente para a manutenção da condenação.

7. A prisão preventiva decretada de ofício na sentença mostra-se incompatível com a atual redação do art. 311 do Código de Processo Penal, impondo-se sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "É suficiente para a manutenção da condenação por roubo o conjunto probatório formado pela perseguição imediata do agente pela vítima, recuperação da res furtiva, contenção do autor por terceiros e confirmação dos fatos pelos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da ocorrência. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

pelo magistrado após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, caput; Código de Processo Penal, arts. 311, 386, VII e 593.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70 do TJ/RJ; STJ, AgRg no HC 699.150/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0845383-94.2023.8.19.0021, entre as partes acima mencionadas;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a prisão preventiva decretada de ofício na sentença e determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória em todos os seus termos, vencido o Relator, que dava provimento ao apelo para absolver o recorrente com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

V O T O

Recorreu o réu Bruno Camelo da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, *caput,* do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo ainda sido decretada sua prisão preventiva ao final da prestação jurisdicional. (ID 12)

Recurso recepcionado, à conta de seus pressupostos legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Em julgamento, o preclaro voto condutor entendia pelo provimento do recurso para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da alegada insuficiência probatória.

De referido posicionamento, se ousou divergir parcialmente.

E assim se fez em relação à absolvição postulada pelo recorrente, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas.

Contudo, acompanha-se o douto voto condutor quanto à impossibilidade de manutenção da custódia decretada de ofício na sentença, à luz da redação do art. 311 do Código de Processo Penal após o advento da Lei nº 13.964/2019.

Com efeito.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (ID 78975635), pelo registro de ocorrência (ID 78975636), pelos termos de declaração (ID 78975637, 78975638 e 78975639), pelo auto de apreensão (ID 78975641), pelo auto de entrega (ID 78975643), pela decisão do flagrante (ID 78975649), pelos laudos de exame de avaliação de merceologia indireta (IDs 90816283, 109471239 e 112696692), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Passando à dinâmica dos fatos, verifica-se que os elementos constantes dos autos se mostram harmônicos entre si e compatíveis com a narrativa acusatória.

Neste sentido, o policial militar Jorge Sebastião de Mendonça Cândido, ao ser inquirido, declarou:

> "(...)que se lembrava apenas de forma vaga dos acontecimentos. Informou que, quando os policiais foram acionados, o acusado já se encontrava contido por populares. Relatou que a vítima havia perseguido o acusado e que a chamada ao número 190 ocorreu apenas para que os agentes de segurança registrassem a ocorrência e realizassem a condução até a Delegacia. Afirmou ter tido contato com a vítima, a qual estava presente no local dos fatos e procedeu à identificação do acusado. Disse não se recordar da forma como a vítima descreveu os acontecimentos. Acrescentou que a *res furtivae* estava em posse do acusado, todavia não se recorda, com precisão, se no momento da chegada dos policiais o bem subtraído ainda estava com o acusado ou já havia sido restituído à vítima. Por fim, relatou que a notícia inicial era de roubo de aparelho celular e que o acusado teria proferido ameaças para subtrair o referido bem." (transcrição não literal extraída da sentença)

Corrobora esse relato o depoimento do policial militar Vítor Fonseca da Silva, que declarou:

> "(...) que os policiais não presenciaram o roubo. Relatou que, ao que parece, o acusado chegou a adentrar em um estabelecimento comercial, um mercado. Declarou que a vítima solicitou ajuda aos seguranças, os quais auxiliaram na contenção do acusado. Afirmou que, ao chegar ao local, o acusado já se encontrava detido. Do mesmo modo, não soube precisar se, no momento em que os policiais chegaram, o bem subtraído estava em posse do acusado. O depoente recorda que a vítima relatou que pretendia realizar um saque em uma farmácia próxima ao ponto e, após isso, permaneceu na fila aguardando para embarcar em um ônibus, ocasião em que o acusado a abordou e subtraiu seu telefone celular. Acrescentou que a vítima informou aos policiais que o acusado não portava arma de fogo, mas a ameaçou para entregar o bem, mencionando ainda algo sobre pertencer a uma facção criminosa. Por fim, declarou que a própria vítima perseguiu o acusado após a subtração." (transcrição não literal extraída da sentença)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A vítima, Luciano de Almeida Barreto, embora expedidas diversas intimações, não foi encontrada, consoante certidões em IDs 120551967, 120551991, 137090910, 173925186, 137090910, 225461640, motivo pelo qual o Ministério Público desistiu de sua oitiva, conforme assentada em ID 228512933.

Todavia, apesar da ausência de sua oitiva em Juízo, a vítima havia prestado declarações em sede policial, oportunidade em que relatou (Termo de Declaração em ID 78975639):

> "Que o declarante LUCIANO DE ALMEIDA BARRETO narra que hoje pela manhã estava no ponto de ônibus com destino a São João de Meriti, que estava no final da fila e notou um indivíduo que ficava rondando ali perto, que o ônibus chegou e a fila andou e quando LUCIANO ficou sozinho sendo o último prestes a entrar no ônibus, o indivíduo que agora sabe se chamar BRUNO CAMELO surgiu mexendo na camisa como se tivesse algo perigoso embaixo da blusa, vindo com tom de ameaças de morte, xingando e dizendo "FILHO DA PUTA VOU TE MATAR PASSA O CELULAR TU É FACÇÃO DE TERCEIRO COMANDO, PASSA A SENHA DO CELULAR", que LUCIANO ainda pagou a passagem e tentou entrar mas BRUNO foi mais rápido e puxou o celular IPHONE XS da mão de LUCIANO e saiu apressadamente, que LUCIANO tentou convencer o pessoal do ônibus a deter BRUNO, mas ninguém se atreveu em ir atrás de BRUNO e LUCIANO decidiu então ir sozinho em perseguição a BRUNO, que num primeiro momento LUCIANO alcançou BRUNO numa farmácia e BRUNO lhe deu a mochila fingido estar ali o celular IPHONE XS e quando LUCIANO se distraiu com a mochila o BRUNO fugiu de novo até que LUCIANO o alcançou novamente pela segunda vez e o agarrou no MERCADO GUANABARA com ajuda de funcionários do local, que quando BRUNO havia escondido o telefone celular IPHONE XS embaixo da axila e LUCIANO ao se aproximar de BRUNO viu que a tela do seu celular que tem reconhecimento do proprietário acendeu e LUCIANO identificou e recuperou o telefone celular IPHONE XS que estava escondido embaixo da axila de BRUNO. Que diante do exposto foi solicitado por funcionários do mercado Guanabara apoio a guarnição policial para apenas auxiliar LUCIANO a conduzir BRUNO e a ocorrência para a 60ª DP.".

O réu, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi decretada sua revelia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Pois bem.

Do cotejo da prova produzida nos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas.

Com efeito.

Embora os agentes policiais não tenham presenciado o momento exato da subtração, ambos confirmaram que a vítima passou imediatamente a perseguir o autor dos fatos, conseguindo alcançá-lo com auxílio de terceiros, ocasião em que o bem subtraído foi recuperado.

Conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, houve perseguição contínua do agente apontado como autor do delito, sua subsequente contenção e a recuperação da *res furtiva*, circunstâncias que conferem robustez à narrativa acusatória.

As informações prestadas pelos policiais em Juízo mostram-se compatíveis com as declarações anteriormente prestadas pela vítima em sede policial, revelando conjunto probatório harmônico e suficiente para amparar o decreto condenatório.

Por outro lado, a prova produzida não foi desconstituída pela Defesa Técnica, limitando-se a insurgência recursal a apontar insuficiência probatória sem, contudo, infirmar os elementos concretos constantes dos autos.

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ*, litteris*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Todavia, com as vênias devidas ao entendimento externado no voto condutor, aqui deve ser efetuada a regular clivagem na instrução, pois que correta a afirmação de que os agentes policiais não presenciaram os fatos.

Só que, correta também, é a informação processual de que (1) houve perseguição do ladrão, por parte da vítima, (2) aquele foi alcançado e dominado e (3) o bem subtraído foi recuperado.

Nesse sentido, é o que consta da sentença, como se reproduz:

> "(...) Por sua vez, o PMERJ Vitor declarou que a vítima solicitou auxílio aos seguranças do mercado, os quais colaboraram na contenção do acusado, e relatou que a vítima descreveu a dinâmica do crime: enquanto aguardava na fila para embarcar em um ônibus, foi abordada pelo acusado, que subtraiu seu telefone celular mediante grave ameaça, inclusive mencionando vínculo com facção criminosa.
> Cumpre destacar que, na fase inquisitorial, a vítima narrou detalhadamente que, enquanto aguardava para embarcar em um ônibus, foi abordada pelo acusado, que simulou portar arma sob a camisa e proferiu ameaças de morte, exigindo a entrega do celular e mencionando ligação com facção criminosa. Após a subtração, o acusado empreendeu fuga, sendo perseguido pela vítima, que conseguiu alcançá-lo com auxílio de terceiros, ocasião em que o bem foi recuperado.
> Embora tais declarações tenham sido produzidas na esfera policial, foram confirmadas em Juízo, uma vez que ambos os policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçaram que a vítima perseguiu o acusado imediatamente após a subtração, circunstância que, somada à detenção por terceiros e à identificação inequívoca, evidencia a prática do crime de roubo e a autoria do acusado.
> Diante da harmonia e firmeza dos relatos, não subsiste a alegação de ausência de provas. Ao contrário, os depoimentos, aliados aos autos de apreensão (ID 78975641) e entrega (ID 78975643), constituem prova segura da prática do crime imputado ao réu. (...) "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A identificação do réu como o ladrão do celular da vítima, desta sorte, restou estampada em todas as providências persecutórias pessoais, de intervenção policial ostensiva e de atividade da polícia civil, na forma da instrução dos autos do inquérito decorrente da prisão-captura do réu, perseguido após o cometimento do crime.

Estas, as questões de fato.

Já em sede recursal, tem-se que o titular da ação penal entendeu pela ausência de provas em sede judicial (sic), o que não foi contemplado pela r. sentença recorrida e com o que se concorda.

Isso porque, e agora com as vênias devidas ao posicionamento do *Parquet*, ainda que haja que se prestigiar, às inteiras, o devido processo legal e a segurança aos direitos públicos subjetivos dos sujeitos ao processo penal, lado outro a prova material do sucedido está estampada e, o mais importante, não foi desconstituída pela d. Defesa Técnica do réu.

Prosseguindo, o réu só foi ouvido em sede policial, já que, intimado para presença à audiência, optou por incorrer em revelia.

No entanto e ao contrário do que pretende a d. Defesa Técnica, a sentença, se por um lado apontou o tanto que foi dito em sede policial, quanto ao crime, lado outro valorou, em prol do recorrente, suas palavras, como se reproduz do julgado:

> "(...) 2) Ausentes circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. **Em conformidade com a nova redação da Súmula 545 do STJ, reconhece-se a presença da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.** Todavia, tal atenuante não produz reflexo na pena-base, que já se encontra fixada no mínimo legal. (...)" (destaque deste voto)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Desta sorte, é evidente que a alegação recursal a este título se encontra prejudicada.

Some-se a isso o fato de que o próprio recorrente, em sede policial, admitiu a subtração do aparelho celular, circunstância valorada pelo Juízo sentenciante para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Assim, a prova produzida nos autos revela-se suficiente para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória, impondo-se, portanto, a manutenção da condenação do recorrente pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

Dito isso, se passa à análise crítica da sanção penal.

Da Crítica da Dosimetria Da Pena

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inexistindo circunstâncias judiciais negativamente valoradas, o que se prestigia.

2ª fase:

Ausentes circunstâncias agravantes. O Juízo de origem reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Todavia, considerando que a reprimenda já se encontrava fixada no mínimo legal, deixou-se de promover a redução da pena, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, o que também se prestigia.

3ª fase:

Ausentes causas modificadoras da pena, mantém-se a reprimenda definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa,** no valor unitário mínimo legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Mantida a condenação pelo delito previsto no art. 157, *caput,* do Código Penal, preserva-se igualmente o regime inicial aberto fixado na sentença, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Do não cabimento da substituição da pena e do *sursis*

Considerando que o delito foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Do mesmo modo, ausentes os requisitos legais para a concessão da suspensão condicional da pena, mantém-se a solução adotada pelo Juízo de origem.

Da decretação de ofício da custódia cautelar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, acompanha-se o entendimento externado no voto condutor.

Com efeito.

A prisão preventiva foi decretada de ofício quando da prolação da sentença condenatória, em razão da revelia do acusado e do entendimento do Juízo sentenciante de que haveria risco à aplicação da lei penal.

Todavia, assiste razão à Defesa neste particular, seja pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 311 do Código de Processo Penal, seja pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 699.150/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15.02.2022.

Desta forma, não mais se admite a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado, impondo-se o reconhecimento da incorreção da custódia cautelar determinada exclusivamente por iniciativa judicial.

Deve o julgado ser modificado neste ponto, recolhendo-se o mandado de custódia expedido, mas se mantendo o remanescente da sentença condenatória como lançada.

Dispositivo

Em conclusão então, após o conhecimento do recurso e no mérito, sou pelo seu **parcial provimento**, exclusivamente para afastar a prisão preventiva decretada de ofício na sentença e determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

E, com o advento deste termo, haverá que se cumprir a d. sentença condenatória em todos os seus termos remanescentes.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, na data do julgamento colegiado.

Des. Pedro Freire Raguenet – Presidente e Redator designado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ